



**ATA DA 1782ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
03 DE MARÇO DE 2010.**

1 Aos três dias do mês de março do ano dois mil e dez, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando
4 Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio
5 Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras
6 Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio
7 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta
10 Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,
11 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão
12 anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em
13 mesa, para leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos**
14 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2274/07; TC-1414/08 e TC-1439/08**
15 **(adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais,**
16 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-**
17 **4601/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal,**
18 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-**
19 **4207/97 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS**
20 **TC-9217/09 e TC-00946/04 (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro**
21 **Fernandes.** No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para
22 fazer o seguinte pronunciamento ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, Senhores
23 Conselheiros gostaria, nesta oportunidade, de externar, em meu nome e de minha

1 família, a solidariedade que nos foi prestada, tanto por este Tribunal em si, como
2 instituição, como pelo seus membros. Ressalto e agradeço a Moção de Pesar – em razão
3 do falecimento de minha mãe -- proposta pelo nosso decano, Conselheiro Flávio Sátiro
4 Fernandes, a qual tive a satisfação de tomar conhecimento da homenagem que foi
5 prestada à minha família, através do *site* do nosso Tribunal, na Internet. Agradeço,
6 também, a solidariedade que me foi prestada por colegas desta casa, seja pessoalmente,
7 seja por telefonemas, por mensagens, etc. Fico muito grato a todos por este gesto de
8 solidariedade humana e cristã”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,
9 o Presidente teceu comentários acerca das metas desta Corte de Contas, informando
10 que o Tribunal de Contas do Estado apreciou 513 processos no mês de fevereiro de
11 2010, sendo 117 através do Pleno e 396 pelas Câmaras. Neste último mês, foram
12 apreciados 11 processos de prestações de contas de Prefeituras e 21 de membros de
13 mesas de Câmaras Municipais, além de ter julgado 219 referentes a atos de
14 administração de pessoal e 161 de licitações, contratos e convênios. Prosseguindo, o
15 Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou à unanimidade,
16 requerimento do Auditor Marcos Antônio da Costa, que aprovou por unanimidade, nos
17 seguintes termos: “Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
18 Marcos Antônio da Costa, Auditor Substituto de Conselheiro Substituto de Conselheiro
19 desta Corte de Contas, matrícula nº 370.149-2, estando com o seu primeiro período de
20 férias referente ao exercício de 2008, marcada para gozo entre 01 a 30/03/2010,
21 considerando estar impossibilitado de fazê-lo na data antes mencionada e aprazada na
22 Resolução RA-TC-17/2009, em razão da necessidade de alcançar metas de trabalho,
23 vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que a fruição seja adiada para
24 22/03 a 20/04/2010”. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à
25 consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA**
26 **RN-TC-01/2010** - que prorroga os prazos contidos nos incisos I e II do artigo 12 da
27 Resolução Normativa RN-TC-13/2009 e dá outras providências. Dando início à **PAUTA**
28 **DE JULGAMENTO**, o Presidente anunciou, dentre os **Processos remanescentes da**
29 **sessão anterior: “Por pedido de vista” - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas**
30 **Anuais de Prefeitos”**: - **PROCESSO TC-2117/08 – Prestação de Contas do Prefeito do**
31 **Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto,**
32 **exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes com vista ao Conselheiro**
33 **Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:

1 **RELATOR:** votou no sentido de que o Tribunal: a) emita parecer contrário à aprovação
2 das contas do Prefeito de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo
3 Neto, relativas ao exercício de 2007; b) aplique ao Gestor a multa de R\$ 11.220,40, nos
4 termos do que dispõem os incisos I, II, IV e VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude da
5 emissão de parecer contrário, pela omissão na disponibilização imediata de documentos
6 e informações a este Tribunal e divergências repetidas entre demonstrativos contábeis,
7 inadmissíveis em um Município do porte de Campina Grande; c) assine-lhe o prazo de 60
8 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do
9 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser
10 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário,
11 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos
12 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) declare o atendimento às
13 exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com
14 exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a PCA; e
15 envio do CMD e MBA; e) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor comprove
16 medidas, visando a sanear as irregularidades ocorridas no Demonstrativo da Dívida
17 Flutuante Consolidada no que se refere aos saldos da Câmara Municipal, na
18 Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro no que trata das
19 transferências financeiras entre receitas extra-orçamentárias conforme relatório da
20 Auditoria; f) ordene ao gestor que evite as transferências indiscriminadas e imotivadas de
21 valores entre contas correntes, permitindo maior transparência às transações financeiras
22 da Prefeitura; g) recomende ao gestor a observância das normas legais, adotando
23 medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente processo,
24 principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, à Lei 4.320/64 e à LC 101/2000;
25 h) determine a formalização de processo apartado com vistas a análise da matéria
26 relacionada à contratação de comissionados além dos cargos previstos e o acúmulo de
27 cargos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros
28 José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto reservaram
29 seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-
30 se impedido de participar da votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente
31 concedeu a palavra ao **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA** que votou nos seguintes
32 termos: “Senhor Presidente, desejo afirmar que pretendo apresentar uma preliminar de
33 retorno dos autos à Auditoria porque, pelo que compreendi, as duas principais

1 irregularidades que deram ensejo à emissão de Parecer Contrário foram o não
2 atingimento dos percentuais de saúde e educação, e tenho verificado, após o pedido de
3 vista, o seguinte, examinando a documentação encaminhada a meu Gabinete: A receita
4 base utilizada pela Auditoria para o cálculo das aplicações na Manutenção de
5 Desenvolvimento do Ensino e em ações e serviços públicos de saúde foi cento e trinta e
6 sete milhões, cento e nove mil reais (em números redondos). Essa foi a receita base
7 utilizada pela Auditoria para aplicar os percentuais. Entendo que deve deduzir dessa
8 receita base os valores correspondentes às receitas provenientes de multas e juros
9 moratórios incidentes sobre impostos, assim como da dívida ativa e seus assessórios.
10 Isso nós vínhamos fazendo aqui com relação ao Governo do Estado. Entendo que deve
11 ser deduzido desses cento e trinta e sete milhões o que o município pagou com
12 precatórios durante o exercício de 2007. Dessa forma, a receita base de cálculo passa a
13 ser, na minha ótica, cento e trinta e seis milhões, oitenta e seis mil reais (em números
14 redondos). A Auditoria aceitou como aplicação em MDE – após a análise da defesa – as
15 despesas no montante de trinta e um milhões, trezentos e noventa mil reais,
16 correspondendo – segundo ela – a 22,89% dos recursos de impostos + transferências. A
17 Auditoria não computou as seguintes despesas: retenções efetuadas na Folha de
18 Pessoal pagas até 31/03/2008 no valor de dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil
19 reais, e restos a pagar pagos até 31/03/2008 no valor de um milhão, cento e quatro mil
20 reais, que somados ao valor já considerado pelo Órgão Técnico, a aplicação em MDE
21 atingiria a quantia de trinta e cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil reais, equivalente
22 a 25,92% dos recursos de impostos + transferências, isso tendo como base a receita de
23 cento e trinta e seis milhões e oitenta e seis mil reais, isso com referência ao aspecto do
24 MDE. No tocante às ações e serviços públicos de saúde, o valor considerado pela
25 Auditoria como realmente aplicado foi de quinze milhões, quinhentos e sessenta e quatro
26 mil reais. A Auditoria não computou as despesas referentes à Folha de Pessoal da
27 Saúde, pagas através da conta nº 205-4, alegando o Órgão Técnico insuficiência de
28 saldo na referida conta, porém não contestando a realização da despesa no valor de dois
29 milhões, novecentos e quinze mil reais, bem como, a Auditoria, também, não considerou
30 – e aqui é uma opinião pessoal – despesa com saneamento. A Auditoria costuma seguir
31 ensinamentos emanados das diretrizes do Conselho Nacional de Saúde e esse
32 Conselho, quando se refere a saneamento diz, de forma restritiva, que aceita se for numa
33 zona habitada por índios, por exemplo, dentre outras restrições. Entendo, data vênica, que
34 saneamento é uma ação profilática e necessária e repercute na saúde da população e

1 deve ser considerado, e o gasto foi de um milhão, cento e cinquenta e dois mil reais (em
2 números redondos). Tem, também, restos a pagar pagos até 31/03/2008 no valor de
3 trezentos e trinta e oito mil reais (em números redondos). Caso venha a ser computadas
4 tais despesas a aplicação em serviços públicos de saúde atingiria o montante de
5 dezenove milhões, novecentos e setenta e um mil reais, o que equivale a um percentual
6 dos recursos de impostos + transferências da ordem de 14,67%. Diante do exposto e
7 considerando a inconsistência das informações do SAGRES, algo bastante importante
8 que este Tribunal deve apontar, porque uma Prefeitura do porte de Campina Grande não
9 pode ter a desorganização contábil que evidenciava, mas é claro que houve,
10 posteriormente, a mudança do Contador. Por todo exposto, Senhor Presidente, apresento
11 a PRELIMINAR no sentido que os autos retornem à Auditoria, para confirmar esses meus
12 dados e retornem na próxima sessão”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
13 **RELATOR** (Cons. Flávio Sátiro Fernandes), para se pronunciar acerca da Preliminar
14 suscitada: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Não vou, discutir a procedência
15 ou não das observações feitas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Louvo-me,
16 sobretudo, na percuciência, na argúcia do nosso sub-decano e, por isso, me manifesto de
17 acordo com a Preliminar no sentido de que o processo seja devolvido à Auditoria, para o
18 exame dessas questões aqui levantadas. Quero observar, de logo, porque assim fazendo
19 estou, efetivamente, modificando meu voto para acatar a Preliminar, de modo que uma
20 vez feita as diligências e análises pela douda Auditoria, entendo que o processo deva
21 retornar ao Relator, para proferir novo voto que repetirá ou não o anterior”. **CONS. JOSÉ**
22 **MARQUES MARIZ:** “De acordo com a Preliminar”. **CONS. FERNANDO RODRIGUES**
23 **CATÃO:** “Inteiramente de acordo, porque, inclusive, iria propor essa Preliminar. Acho que
24 todos nós recebemos memoriais, visitas dos interessados e, realmente, depois do que foi
25 apresentado é bastante prudente que o processo retorne à Auditoria -- porque há uma
26 verdadeira barafunda de números - para esclarecer, também, porque acho que seria
27 oportuno, essa questão do saneamento básico, e se explique que obras foram essas,
28 porque de repente se gastou na compra de um registro ou de outra coisa, por exemplo,
29 que se use para saneamento básico e que não tem nada a ver com saúde. Se for uma
30 obra feita numa área deprimida da cidade, um saneamento concordo que seja saúde,
31 mas tem que ser esclarecido esses setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta
32 reais que está alegado aqui, que sejam esclarecidas quais as despesas realizadas com
33 saúde”. **CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO:** “Recebi um memorial, inclusive com a

1 visita da nossa colega aposentada Héliida Brito, e concordo com as razões apresentadas
2 pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido do retorno do processo à Auditoria,
3 para reexame desses dados, mas gostaria de enfatizar e sugerir que a Auditoria verifique,
4 também, porque no memorial a defesa sustenta o ponto de vista que é o que prevê a Lei
5 nº 4.320, que a despesa realizada, no caso a despesa com pessoal, é pelo valor bruto da
6 Folha de Pagamento, ou seja, já incluindo a parcela que é descontada dos servidores
7 para, depois, ser recolhida à Previdência. Mas, às vezes, a contabilidade em
8 determinadas Prefeituras, a gente observa que quando trata de restos a pagar às vezes
9 mistura restos a pagar relativos às despesas empenhadas e não pagas no exercício
10 ligado a outros tipos de despesas. As consignações – que é o caso dos descontos
11 previdenciários – devem ter um tratamento a parte. Então, é só ter o cuidado de verificar
12 se, por acaso, nesses valores que estão ditos no memorial da defesa foram pagos no
13 primeiro trimestre do exercício subsequente, a título de restos a pagar, se não incluem
14 parcelas de consignações, porque estaria contando dobrado. Era só essa observação
15 que acho que deve ser feita, para que a Auditoria tenha cuidado nessa separação”. O
16 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não votou com relação à Preliminar, em
17 razão de seu impedimento. **PRESIDENTE:** “Então, o processo é retirado de pauta e
18 devolvido à Auditoria, solicitando ao Diretor da DIAFI que este processo esteja na
19 segunda-feira no Gabinete do Relator (Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes), para retorno
20 dos autos à apreciação do Tribunal Pleno na próxima sessão, com os interessados e
21 seus representantes legais devidamente notificados”. **PROCESSO TC-2503/06 –**
22 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SANTANA**
23 **DOS GARROTES Sr. José Carlos Soares,** contra decisões consubstanciadas no
24 **Parecer PPL-TC-35/08 e no Acórdão APL-TC-187/08,** emitidos quando da apreciação
25 **das contas do exercício de 2005.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista
26 **ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade o Presidente fez o
27 seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo conhecimento dos
28 Recursos interpostos, diante da tempestividade e legitimidade dos recorrentes e, no
29 mérito, pelo provimento parcial, apenas com relação ao recurso interposto pelo Sr. José
30 Carlos Soares, para o fim de excluir a eiva referente à aplicação de recursos em ações e
31 serviços públicos de saúde em porcentual inferior ao determinado pela Constituição
32 Federal, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte para as providências ao seu
33 cargo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Conselheiro Arnóbio Alves Viana e José

1 Marques Mariz acompanharam o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando
2 Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento integral,
3 mantendo-se o débito imputado e a multa aplicada. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
4 Nogueira pediu vista do processo. Em seguida, o Relator pediu a palavra para fazer o
5 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ficou comprovado nos autos o
6 recolhimento no valor de três mil e dez reais. Este valor foi recolhido e contabilizado e eu
7 propus, na ocasião, que isso fosse verificado pela Corregedoria. Como está comprovado
8 o recolhimento e a contabilização, proponho que o Tribunal desconstitua esse valor de R\$
9 3.010,00, visto que houve a comprovação do recolhimento”. Em seguida o Presidente
10 passou a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou nos
11 seguintes termos: “Senhor Presidente, apesar de redundante, se faz imperativo render
12 louvores ao brilhante trabalho desenvolvido pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio
13 Santiago Melo que, através de lúcida proposta de voto, revela a profundidade da análise
14 sobre todos os aspectos da gestão do Poder Executivo do Município de Santana dos
15 Garrotes, divagando com propriedade acerca das irregularidades constatadas. Isto posto,
16 acosto-me ao precioso entendimento exarado pelo digno Conselheiro Substituto, a
17 exceção da imputação de débito decorrente da aquisição de peças e pneus, bem como
18 de serviços de revisão para veículo locado, no valor de dois mil, quatrocentos e vinte
19 reais e sessenta e quatro centavos, informando que, como bem explicitado pela defesa e
20 pelo Corpo Técnico, a ausência de zelo na confecção da peça contratual em apreço
21 concorreu para conclusão do Relator. Ressalte-se, o Parecer do Ministério Público na
22 esteira deste entendimento, abro um parêntese para fazer referência ao citado Parecer,
23 que considera “que a defesa esclareceu que a despesa com peças para o veículo locado
24 coube à contratante e que a Unidade Técnica verificou, apenas, descuido na elaboração
25 do instrumento contratual, o que deve motivar recomendações (ou seja, o Ministério
26 Público entende, também, que é um erro de natureza formal). Ao julgador cabe decidir
27 com base na verdade real. Entende registrar que houve um flagrante equívoco
28 patrocinado por servidores responsáveis pela elaboração do contrato em apreço que
29 agiram de forma desidiosa ao inserir cláusulas contratuais (cláusula 4ª, inciso II, alíneas
30 “c” e “e”), contendo dispositivos incongruentes com o objetivo avençado, possivelmente
31 por desatenção ao transcrever trechos de outros contratos. Em ambas as alíneas “c” e “e”
32 é possível perceber o erro, posto que se refere à execução de serviços de obras e não à
33 locação de veículos. Desta feita, estas aludidas disposições, que estabelecem deveres à

1 parte contratada, não poderiam ser aplicadas. Em função da inaplicabilidade daquele
2 regramento contratual, é de todo salutar se recorrer à analogia, para deslindar a
3 contenda. Neste sentido, cabe esclarecer que na administração pública, em contratos da
4 mesma espécie, é rotina atribuir os custos com aquisição de combustíveis, peças e
5 serviços de manutenção dos veículos locados à figura do contratante. Destarte, entendo
6 que o mesmo raciocínio pode e/ou deve ser aplicado no caso vertente”. Com arrimo na
7 sintética explanação, não considero razoável gerar obrigação ao agente político de
8 devolver, as suas expensas, recursos financeiros ao município por erro de outrem
9 quando, em nosso sentir, tal falha não redundou em dano ao erário. Isto posto, Senhor
10 Presidente, acompanho o Relator nas demais considerações. É como voto”. A seguir, o
11 Presidente retomou os votos dos Conselheiros, em razão da modificação feita pelo
12 Relator. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou a proposta do Relator, Os
13 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e José Marques Mariz acompanharam o voto do
14 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
15 manteve o seu voto pelo provimento total do recurso e o Conselheiro Umberto Silveira
16 Porto absteve-se de votar, por não ter participado da votação, na sessão anterior.
17 Aprovada por maioria a proposta do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do
18 recurso, mantendo-se, apenas, a imputação referente às contribuições previdenciárias.
19 **“Por outros motivos” - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de Mesas de**
20 **Câmaras de Vereadores”: PROCESSO TC-1981/08 – Prestação de Contas da Mesa da**
21 **Câmara Municipal de ALHANDRA, tendo como Presidente o Vereador José Lenildo**
22 **Bezerra da Silveira, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. **MPJTCE:** ratificou a manifestação ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** votou: 1. pelo julgamento irregulares das contas da Mesa da Câmara de
26 Vereadores de Alhandra, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a
27 responsabilidade do Sr. *José Lenildo Bezerra da Silveira*, nos termos das disposições
28 constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração dos
29 edis no montante de R\$ 54.000,00, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal
30 houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão *dos gastos do*
31 *Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;* não
32 envio do RGF, relativo ao 1º semestre, para este Tribunal e publicação com atraso dos
33 RGF's; 2. pela imputação do débito aos edis discriminados a seguir, no montante de R\$

1 54.000,00, referente ao excesso no recebimento de remuneração, a ser recolhido ao
2 erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso
3 de inadimplência; sendo: *José Lenildo Bezerra da Silveira R\$ 10.800,00, Manoel Ferreira*
4 *Braga R\$ 4.050,00, Antônio Gomes de Souza R\$ 1.350,00, Manoel Fernandes da Silva*
5 *Júnior R\$ 5.400,00, Edílson Pereira da Silva R\$ 5.400,00, Clóvis Constantino da Silva R\$*
6 *5.400,00, Elienás Lucindo Ferreira Rocha R\$ 5.400,00, Márcio José Lima do Nascimento*
7 *R\$ 5.400,00, Edielson Nunes dos Santos R\$ 5.400,00, Newdson Ceres Costa Guedes R\$*
8 *5.400,00;* 3. pela concessão dos parcelamentos dos respectivos excessos em 12 (doze)
9 parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se as primeiras parcelas em 30 (trinta)
10 dias após a publicação desta decisão; comunicando-se que o não recolhimento de uma
11 das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais
12 e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente,
13 observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. pela
14 aplicação de multa pessoal ao Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, com fulcro no inciso II
15 do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta)
16 dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo
17 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5. pela recomendação à Câmara
18 Municipal de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da
19 Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em
21 consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; 6. pela determinação de
22 representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas
23 nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para
24 que possa tomar as medidas oportunas, à vista de suas competências. Aprovado por
25 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2980/09 – Prestação de Contas da**
26 **Mesa da Câmara Municipal de CAAPORÃ, tendo como Presidente o Vereador Elias**
27 **Nazário de Oliveira Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira**
28 **Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
29 representante legal. **MPJTCE:** ratificou a manifestação ministerial constante dos autos.
30 **RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara de
31 Vereadores de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade
32 do Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, nos termos das disposições constitucionais e legais
33 vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração e despesas não comprovadas,

1 declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das
2 exigências essenciais da LRF, em razão dos gastos do Poder Legislativo em relação ao
3 que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal; não envio do RGF, relativo ao 2º
4 semestre, para este Tribunal; 2- pela imputação de débito Sr. Elias Nazário de Oliveira
5 Filho, no montante de R\$ 26.617,89, sendo R\$ 21.323,16, referente ao excesso no
6 recebimento da remuneração pelo Presidente da Câmara Municipal; R\$ 4.541,50,
7 referentes a despesas insuficientemente comprovadas com refeições para servidores; e,
8 R\$ 753,23 referente ao ressarcimento irregular ao Presidente da Câmara de Vereadores
9 quanto às despesas com alimentação, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de 60
10 (sessenta) dias a partir da publicação desta decisão, podendo dar-se a interveniência do
11 Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência; 3- pela aplicação de multa
12 pessoal ao Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, com fulcro no inciso II do art. 56 da
13 LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
14 efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela recomendação à atual gestão
16 da Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de guardar estrita observância aos termos
17 da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em
19 consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes. Aprovado por
20 unanimidade, o voto do Relator. “Contas Anuais da Administração Indireta” –
21 **PROCESSO TC-2327/07 – Prestação de Contas do gestor do Fundo de Aposentadoria**
22 **e Pensão do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. José Rogério Silva Nunes,**
23 **exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
24 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
25 parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou de acordo com o Parecer Ministerial
26 emitido para o processo – **1-** pela irregularidade das contas sob exame, com as
27 recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José
28 Rogério Silva Nunes, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE
29 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário
30 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-**
31 pelo arquivamento dos itens relativos às irregularidades, arrolados pela Auditoria como
32 sendo de responsabilidade do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores de Barra de
33 Santa Rosa, seja por força de vedação ao *bis in idem*, seja por incompetência manifesta

1 desta Corte de Contas para perscrutar a atividade parlamentar ou legiferante; **4-** pela
2 remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de apuração dos
3 ilícitos penais e atos de improbidade administrativa que eventualmente tenha ocorrido; **5-**
4 pela representação à Receita Federal do Brasil, para cientificar esse Órgão acerca do
5 não recolhimento das contribuições previdenciárias. Aprovado por unanimidade o voto do
6 Relator. **PROCESSO TC- 2511/06 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de**
7 **Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de MARIZÓPOLIS, Sr.**
8 **Marlon Moreno Ehrich, relativa ao exercício de 2005.** Relator: Conselheiro Umberto
9 Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
10 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer contido nos autos. **RELATOR:**
11 votou no sentido de que o Tribunal: 1) julgue irregulares as contas do Sr. Marlon Moreno
12 Ehrich, na qualidade de ex- Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social
13 dos Servidores de Marizópolis – IPAM, relativamente ao período de janeiro a outubro do
14 exercício financeiro de 2005; 2) aplique multa pessoal ao Sr. Marlon Moreno Ehrich, no
15 valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por infrações à legislação vigente, com
16 fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar
17 o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomende ao gestor do Instituto de Previdência
19 e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM estrita observância à
20 legislação pertinente; 4) fixe o prazo de 120 (cento e vinte) dias à Administração do
21 Instituto para que adote as medidas necessárias para regularizar sua situação junto ao
22 Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como estabelecer o equilíbrio atuarial
23 ou verificar a viabilidade do instituto previdenciário, devendo comprovar essas
24 providências junto ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais; 5)
25 comunique ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação irregular de
26 funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de
27 Marizópolis – IPAM. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Recursos” –
28 **PROCESSO TC-2526/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente**
29 **da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Francisco Mamede, contra decisão**
30 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-509/08, emitido quando do julgamento das contas**
31 **do exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
32 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
33 manteve o pronunciamento emitido para o processo. **RELATOR:** votou: 1- pelo

1 conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da sua
2 apresentação e legitimidade do recorrente e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim
3 de julgar regulares com ressalvas às contas da mesa da Câmara Municipal de Coremas,
4 relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Mamede,
5 mantendo-se a multa aplicada através do Acórdão recorrido; 2- pela determinação à atual
6 gestão da Câmara Municipal de Coremas para que adote providências no sentido de
7 descontar, dos subsídios dos Vereadores do exercício de 2006, as parcelas relativa às
8 contribuições previdenciárias negociadas com a Prefeitura, possivelmente não
9 descontadas, caso não já tenha ocorrido; 3- pela representação ao INSS acerca do
10 possível não recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos edis daquele
11 Município. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversão de pauta, nos termos
12 da Resolução TC-61/97: “ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” “Contas Anuais da
13 Administração Indireta” – PROCESSO TC-2163/07 – Prestação de Contas dos ex-
14 gestores do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina
15 Grande, Srs. Artur Paredes Cunha Lima, Arnaldo Júnior de Farias Doso e Paulo
16 Romero Teixeira Ribeiro, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando
17 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto. MPJTCE:
18 “Senhor Presidente. A função ministerial já foi extinta com o pronunciamento que
19 encontra-se nos autos e, nesta oportunidade, atualizaria, apenas, a desnecessidade da
20 imputação do débito, em vista do voluntário depósito feito pela autoridade”. **RELATOR:**
21 Votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Arthur Paredes Cunha
22 Lima, bem como dos Srs. Paulo Romero Teixeira Ribeiro e Arnaldo Júnior de Farias
23 Doso, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal
24 aos referidos gestores, no valor individual de R\$ 1.000,00, assinando-lhes o prazo de 60
25 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio
27 Alves Viana, José Marques Mariz e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do
28 Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator, com a
29 observação no sentido de que esta Corte determine ao atual gestor a suspensão de
30 concessão de ajudas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a observação
31 do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Retomando a ordem natural da pauta,
32 Sua Excelência anunciou da classe “Pedidos de Parcelamentos” - PROCESSO TC-
33 3047/07 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-gestor do Instituto de

1 **Previdência dos Servidores do Município de PRINCESA ISABEL, Sr.** através do
2 **Acórdão APL-TC-1003/09, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**
3 **2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira.** Na oportunidade, o
4 Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos
5 ao Vice-Presidente desta Corte de Contas Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo
6 em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
7 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do
8 requerimento. **RELATOR:** em conhecer o pedido de parcelamento supra caracterizado,
9 dado a sua tempestividade e atendimento ao que dispõe a Resolução TC-33/97,
10 concedendo o parcelamento da multa aplicada em 05 (cinco) parcelas mensais e
11 sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida
12 ao final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no DOE, alertando ao
13 interessado que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará,
14 automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução
15 imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e
16 4º do art. 71 da Constituição do Estado. Aprovado por unanimidade o voto do Relator,
17 com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
18 Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência o Presidente
19 anunciou o **PROCESSO TC-0055/10 – Pedido de Parcelamento de multa formulado**
20 **pele Sr. Abmael de Sousa Lacerda, ex-Prefeito do Município de POMBAL, aplicada**
21 **através do Acórdão APL-TC-290/2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**
22 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
23 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido.
24 **RELATOR:** em não conceder o parcelamento requerido pelo Sr. Abmael de Sousa
25 Lacerda, em virtude da flagrante intempestividade do pedido, bem como da existência de
26 processo executivo na 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa, com
27 vistas ao pagamento do aludido débito. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
28 **“Denúncias” – PROCESSO TC-00831/08 – Denúncia formulada contra a administração**
29 **do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO**
30 **PEIXE, sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2006. Relator:**
31 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade, o Relator informou que o
32 denunciado havia protocolado, nesta Corte de Contas, no dia 02/03/2010, nova
33 documentação de defesa para acostar aos autos, ocasião em que Sua Excelência,

1 monocraticamente, decidiu pela devolução da referida documentação ao interessado,
2 tendo em vista que não era permitido, na fase em que se encontrava o processo, acostar
3 qualquer documentação. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de
4 Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** 1- pelo
5 conhecimento da denúncia, por preenchidos os requisitos de admissibilidade,
6 considerando-a parcialmente procedente, com relação aos seguintes aspectos: a)
7 acumulação irregular de cargos por parte do Sr. Nivaldo Armador de Souza, no cargo de
8 Secretário de Educação do Município de São João do Rio do Peixe e de Agente
9 Administrativo no Município de Campina Grande; b) beneficiamento dos pais do Prefeito
10 na contratação em serviços de saúde, inclusive com ausência de licitação e contrato
11 administrativo, além de falta da prestação de contas prevista na legislação municipal; **2-**
12 pela imputação de débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito do Município de
13 São João do Rio do Peixe, no valor de R\$ 394.773,43 por despesas não comprovadas,
14 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
15 municipal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$
16 2.805,10 com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
17 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela formalização de autos
19 apartados, para verificar o acúmulo de cargos por parte do Sr. Nivaldo Amador de Souza,
20 inclusive, para quantificar o valor referente a uma possível devolução de recursos ao
21 erário público, a partir de cópia de peças concernentes a este fato, constante dos
22 presentes autos; **5-** pela remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça
23 para as providências ao seu cargo; **6-** pela comunicação da presente decisão ao
24 denunciante e denunciado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **“Processos**
25 **agendados para esta sessão” – Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97:**
26 **PROCESSO TC-3157/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de**
27 **TEIXEIRA Sra. Rita Nunes Pereira, relativa ao exercício de 2008.** Relator: Conselheiro
28 **José Marques Mariz.** Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:**
29 manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** 1) pela emissão de parecer favorável
30 à aprovação das contas apresentadas pela Sra. Rita Nunes Pereira, ex-Prefeita do
31 Município de Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2) pela declaração do
32 atendimento integral pela Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeira às
33 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2008; 3)

1 pela determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade
2 relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo
3 Município, para as providências de sua competência; 4) pela recomendação à atual
4 Administração daquele Município no sentido de evitar as falhas ocorridas no exercício de
5 2008, sob pena de desaprovação de futuras contas, além da aplicação das cominações
6 legais cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o
7 adiantado da hora, suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada
8 a sessão, Sua Excelência o Presidente comunicou que recebeu documento oriundo do
9 Ministério Público Federal, na Paraíba, relacionado a possível inidoneidade de diversas
10 empresas. Na oportunidade o Presidente informou que havia determinado a formalização
11 de processo para exame da matéria e, designou como Relator o Conselheiro Flávio Sátiro
12 Fernandes. Em seguida, Sua Excelência anunciou da classe “Secretarias de Estado” –
13 **PROCESSO TC-2628/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria da Receita**
14 **Estadual, Sr. Milton Gomes Soares, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro**
15 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das
16 contas. **RELATOR:** votou pela regularidade das contas do ex-gestor da Secretaria da
17 Receita Estadual, Sr. Milton Gomes Soares, relativa ao exercício de 2008. Aprovado por
18 unanimidade, o voto do Relator. **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” “Contas Anuais de**
19 **Prefeitos”:** **PROCESSO TC-3459/07 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município**
20 **de QUEIMADAS, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, exercício de 2006. Relator:**
21 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
22 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
23 oferecido nos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das
24 contas do ex-Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo,
25 exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de
26 débito ao ex-gestor, no valor de R\$ 375.773,95 -- sendo: R\$ 146.479,94 e R\$ 14.000,00
27 com referência a doações de materiais de construção e óculos, respectivamente, sem a
28 comprovação dos beneficiários; R\$ 2.628,00 por pagamento de serviços já incluídos em
29 contrato com escritório de contabilidade; R\$ 10.000,00 referente à pagamento de servidor
30 que estava recebendo como assessor jurídico; R\$ 2.300,00 por pagamento de serviços
31 advocatícios particulares do gestor; R\$ 921,00 por encargos financeiros em razão da
32 emissão de cheques sem provisão de fundos; R\$ 59.031,10 referente a excesso de
33 terraplenagem e revestimento primário nas estradas vicinais; R\$ 25.695,91

1 correspondente a excesso de construção nas três salas de aula na Escola Tertuliano
2 Maciel; R\$ 63.743,00 referente a excesso na construção de estádio de futebol, e R\$
3 50.975,00 no tocante a pagamentos por realização de obras cujos serviços não foram
4 comprovados -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
5 voluntário ao erário municipal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor,
6 no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30
7 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela anexação de cópia desta
9 decisão aos autos do Processo TC-7198/09, referente à Inspeção de Obras realizada no
10 município de Queimadas, no exercício de 2007, tendo em vista os excessos apurados
11 nos serviços de terraplenagem e revestimento primário nas estradas vicinais, já
12 referenciados, bem como nas salas de aula do prédio da Escola Tertuliano Maciel, no
13 exercício de 2007; **5-** pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito daquele
14 município, para que promova a devolução, com recursos da edilidade, da quantia de R\$
15 6.988,40 à conta específica do FUNDEB, sob pena das cominações legais; **6-** pela
16 remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências
17 cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-3082/09 –**
18 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza,**
19 **exercício de 2008. Relator: Conselheiro José Marques Mariz.** Sustentação oral de defesa:
20 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou
21 oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. **RELATOR:** 1)
22 Emitir Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Iremar Flor de
23 Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2)
24 pela declaração de atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo do Município de
25 Pilões, durante o exercício financeiro de 2008, às exigências da Lei de Responsabilidade
26 Fiscal, relativamente àquele exercício; 3) pela imputação do débito ao Sr. Iremar Flor de
27 Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, no valor de R\$ 37.355,80, referente às
28 despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB; 4) pela assinatura do prazo de 60
29 (sessenta) dias, ao gestor, para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito
30 acima mencionado com recursos próprios aos cofres públicos municipais, sob pena de
31 cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia
32 após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município,
33 servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela

1 autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º
2 da Constituição Estadual; 5) pela aplicação de multa àquele ex-gestor, no valor de R\$
3 2.500,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da
4 Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa
5 RA TC 13/09; 6) pela assinação ao responsável acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias
6 para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do
7 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe que, caso
8 não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
9 do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão
10 da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7) pela determinação de
11 que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao
12 recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua
13 competência; 8) pela recomendação à atual Gestão Municipal que observe as normas e
14 princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas
15 detectadas na presente prestação de contas. Aprovado por unanimidade, o voto do
16 Relator. **PROCESSO TC-1811/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
17 **SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, exercício de 2007.** Relator: Auditor
18 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
19 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer contido nos autos.
20 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das
21 contas de governo do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, Prefeito do Município de
22 Soledade, exercício de **2007**, em referência, com as recomendações constantes da
23 proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas do ordenador de despesas;
24 3- pela imputação de débito ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$
25 127.310,24 -- concernente a despesas insuficientemente comprovadas em favor do
26 Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios (PRODEM), do Centro de
27 Assistência ao Desenvolvimento Social (CADS), do Instituto de Desenvolvimento e
28 Cidadania (IDECI) e do Centro de Geração de Emprego (CEGEP) -- assinando-lhe o
29 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela
30 aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 8.300,00, com
31 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o
32 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
33 Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pelo envio de cópia da presente deliberação aos

1 Vereadores da comuna, em 2007, Sras, Maria de Fátima Barros de Queiroz Ramos e
2 Maria do Carmo Arruda Melo, subscritoras de denúncia formulada em face do Sr. José
3 Ivanildo Barros Gouveia, para conhecimento; 6- pela representação ao INSS acerca das
4 questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo; 7- pela
5 representação ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo. Aprovada
6 por unanimidade, a proposta do Relator. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de**
7 **Vereadores”**: **PROCESSO TC-4144/09 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara
8 **Municipal de PILAR**, tendo como Presidente o Vereador **José Augusto da Costa**,
9 **exercício de 2008**. Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de
10 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:
11 ratificou o parecer constante nos autos. **RELATOR**: 1- pelo julgamento irregular das
12 contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pilar, relativas ao exercício financeiro de
13 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto da Costa, nos termos das disposições
14 constitucionais e legais vigentes, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria
15 quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias – cota patronal – devidas à
16 Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 48.002,93; não retenção e não repasse das
17 contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores; e omissão
18 de servidores nas informações prestadas na GFIP a Receita Federal do Brasil;
19 declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das
20 exigências essenciais da LRF, em virtude do não envio do RGF, relativo ao 1º semestre,
21 para este Tribunal; 2. pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Augusto da Costa,
22 com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o
23 prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário
24 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3 -
25 pela recomendação à Câmara Municipal de Pilar, no sentido de guardar estrita
26 observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a
27 Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal, em especial à
28 legislação previdenciária; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos
29 relacionados às contribuições previdenciárias para as providências que entender
30 cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-1987/08 -**
31 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, tendo
32 como Presidente o Vereador **José Claudivan da Silva**, exercício de **2007**. Relator:
33 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a

1 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos
2 termos do pronunciamento da Auditoria constante dos autos. **PROPOSTA DO**
3 **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular da prestação de contas sob exame, com as
4 recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento
5 parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta
6 de comprovação da publicação do RGF. Aprovada por unanimidade, a proposta do
7 Relator. **PROCESSO TC-3231/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal**
8 **de BOA VENTURA, tendo como Presidente o Vereador Enoque Abílio de Sousa,**
9 **exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE:** opinou,
10 oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento
11 regular da prestação de contas em referência; **2-** pela declaração de atendimento integral
12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.
13 Inversões de pauta, atendendo solicitação do Conselheiro José Marques Mariz:
14 **PROCESSO TC-1283/07 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do
15 **Município de CATINGUEIRA, Sr. João Félix de Sousa, contra decisão consubstanciada**
16 **no Acórdão AC1-TC-1211/2008. Relator: Conselheiro José Marques Mariz.** Na
17 oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando
18 Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento.
19 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido para o processo. **RELATOR:**
21 Votou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade. Aprovado o
22 voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio
23 Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua
24 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-6195/07 – Recurso de Revisão** interposto pelo
25 **ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra**
26 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-596/2008, emitido quando da análise do**
27 **procedimento licitatório na modalidade Convite nº 09/2004, promovido pela Prefeitura**
28 **daquele município. Relator: Conselheiro José Marques Mariz.** Sustentação oral de
29 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
30 confirmou o parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso
31 e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter, na íntegra, a decisão recorrida.
32 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-6196/07 – Recurso de**
33 **Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **BOM JESUS, Sr. Evandro**

1 **Gonçalves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-642/2008**
2 **emitido quando da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 10/2004,**
3 **promovido pela Prefeitura daquele município. Relator: Conselheiro José Marques Mariz.**
4 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou
6 Pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de
7 Bom Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, contra o Acórdão AC1 TC 642/2008, e,
8 no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo do rol das irregularidades apenas aquela
9 relativa à ausência de projeto básico e executivo, mas, mantendo-se na íntegra a decisão
10 recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1203/08 –**
11 **Prestação de Contas do ex-gestor de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e**
12 **Editora, Sr. José Itamar da Rocha Cândido, exercício de 2007.** Relator: Conselheiro
13 **José Marques Mariz.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
14 e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante dos autos.
15 **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas a presente Prestação de
16 Contas de A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora, relativa ao exercício
17 financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Itamar da Rocha Cândido, ex-
18 Superintendente daquela entidade. 2- pela recomendação ao atual Responsável por
19 aquela autarquia para que observe, em futuras contas, as disposições legais, normativas
20 e constitucionais pertinentes à gestão pública, a fim de evitar a reincidência das falhas
21 apuradas na presente prestação de contas, sob pena de desaprovação de contas futuras
22 e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
23 Inversão de pauta nos termos da Resolução 61/97: **PROCESSO TC-1907/05 – Recurso**
24 **de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor da **Companhia Estadual de Habitação**
25 **Popular (CEHAP), Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, contra decisão consubstanciada no**
26 **Acórdão APL-TC-590/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**
27 **2004.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela Ana
28 Priscila Alves de Queiroz. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos da manifestação da
29 Auditoria confirmou o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo
30 conhecimento do Recurso de Reconsideração por atendidos os pressupostos de
31 admissibilidade, concedendo-lhe provimento parcial, para afastar a imputação do débito
32 de R\$ 42.236,00, referente a despesas fictícias com serviços gráficos, aquisição de
33 camisas e bonés, mantendo-se intactos os demais itens da decisão atacada (Acórdão

1 APL TC 590/2009), inclusive a irregularidade das contas prestadas; 2 - pela declaração
2 do cumprimento integral do sub-item 01.04 do Aresto antes indicado pelo Senhor Carlos
3 Alberto Pinto Mangureira; 3- pela determinação à Unidade Técnica de Instrução
4 (DECOP/DILIC) a análise dos procedimentos licitatórios apresentados às fls. 2156/2934,
5 conforme emanado no sub-item 01.04 do Acórdão APL TC 590/2009. O Conselheiro
6 Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro José
7 Marques Mariz votou pelo julgamento regular com ressalvas, com aplicação de multa
8 pessoal ao referido ex-gestor, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves
9 Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira
10 Porto. Vencida a proposta do Relator, por maioria, decidindo o Tribunal pelo julgamento
11 regular com ressalvas das contas e aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Lindolfo de
12 Lucena. **PROCESSO TC-6169/07 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-Prefeita do
13 **Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte,**
14 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-911/2008.** Relator: Conselheiro
15 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de
16 Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo
17 conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para desconstituir o débito
18 imputado à ex-Prefeita Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$
19 13.282,00, mantendo-se os demais termos da decisão combatida. Aprovado o voto do
20 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-7874/09 – Denúncia** formulada contra o
21 **Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Marcos Pereira de Oliveira,** referente a
22 **possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Flávio
23 **Sátiro Fernandes.** Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes.
24 **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pela procedência
25 parcial da denúncia, assinando-se do prazo de 30 (trinta) dias, ao gestor municipal, Sr.
26 Marcos Pereira de Oliveira, para que comprove as medidas cabíveis visando a melhoria
27 dos controles patrimoniais do município, fazendo-se a devida comunicação aos
28 interessados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3685/03 –**
29 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **CACIMBA DE**
30 **DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Sousa,** contra decisões consubstanciadas no
31 **Parecer PPL-TC-147/2007** e no **Acórdão APL-TC-514/2007.** Relator: Conselheiro Fábio
32 **Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista
33 Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo

1 conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial,
2 para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, para
3 o valor de R\$ 393.400,00, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. **CONS.**
4 **UMBERTO SILVEIRA PORTO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro
5 Fernandes, José Marques Mariz e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos
6 para a próxima sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se impedido.
7 **PROCESSO TC-1999/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
8 **Município de DAMIÃO, Sr. Geoval de Oliveira Silva,** contra decisões consubstanciadas
9 **no Parecer PPL-TC-21/2009 e no Acórdão APL-TC-113/2009.** Relator: Auditor Renato
10 **Sergio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda.
11 **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo
12 conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento,
13 mantendo-se, *in totum*, as decisões recorridas, remetendo-se os autos à Corregedoria
14 para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Em
15 seguida, o Conselheiro José Marques Mariz pediu permissão para retirar-se da sessão,
16 no que foi deferido pelo Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
17 Excelência o Presidente anunciou da classe “Consultas”: **PROCESSO TC-0146/10 –**
18 **Consulta** formulada pelo gestor do **Instituto de Previdência Municipal de**
19 **QUEIMADAS, Sr. Marconi Leal Eulálio,** acerca da legalidade do ato de deferir
20 **aposentadoria compulsória a servidor público estatutário, do quadro do magistério**
21 **(professor), já possuidor de duas outras aposentadorias públicas.** Relator: Auditor Antônio
22 **Cláudio Silva Santos.** **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
23 **RELATOR:** pelo conhecimento da consulta e que se responda nos termos dos pareceres
24 da Auditoria e do *Parquet*, cujas cópias devem ser encaminhadas ao consulente.
25 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-0704/10 – Consulta**
26 **formulada pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de SUMÉ, Sr.**
27 **Francisco Duarte da Silva Neto,** acerca da possibilidade, com base no art. 6º da
28 **Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 69 da Orientação Normativa MPS/SPS nº**
29 **02/2008, conceder aposentadoria facultativa aos seus servidores que não integram cargo**
30 **de carreira.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. **MPJTCE:** ratificou o parecer
31 contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento da consulta e pela
32 sua resposta nos termos do parecer da DIAPG, cuja cópia deve ser encaminhada ao
33 consulente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-7818/09 –**

1 **Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **PRINCESA ISABEL, Sr.**
2 **Thiago Pereira de Sousa Soares**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**
3 **TC-714/2009**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, funcionou, também,
4 nesta oportunidade, na Presidência dos trabalhos, em razão do impedimento do
5 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, titular da Corte. Sustentação oral de defesa:
6 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
7 o parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pelo conhecimento do recurso de
8 apelação; 2) Dar provimento para o fim de conceder o parcelamento do valor a ser
9 restituído aos cofres do FUNDEB em 8 parcelas sucessivas e fixas de R\$ 5.081,35 e
10 tornar insubsistente a decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 714/2009, ciente
11 o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não
12 recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento
13 antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela
14 autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da
15 Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o
16 parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que
17 for publicada a decisão do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a
18 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a
19 direção dos trabalhos ao Presidente desta Corte, Sua Excelência anunciou da classe
20 “Pedidos de Parcelamentos” - o **PROCESSO TC-3725/06 – Pedido de Parcelamento de**
21 **valores a serem devolvidos à conta corrente do FUNDEB, por parte da Prefeita do**
22 **Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Veloso Borges**, conforme disposto no
23 **Acórdão APL-TC-704/2008**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. **MPJTCE:**
24 reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
25 **RELATOR:** pela concessão do parcelamento em 06 (mensalidades), tendo a gestora
26 municipal que aplicar cada parcela em favor da MDE, no âmbito da educação básica,
27 conforme dispõe Resolução desta Corte. Aprovada a proposta do Relator, à
28 unanimidade. **PROCESSO TC-4447/08 – Denúncia** formulada contra o ex-Presidente da
29 **Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, Sr. Josivan Cardoso da Silva**, referente ao
30 **exercício de 2006**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
31 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
32 parecer emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo conhecimento da
33 denúncia formulada, julgando-na procedente; 2- pela imputação do débito ao Senhor

1 Josivan Cardoso da Silva, no valor de R\$ 2.851,52 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um
2 reais e cinquenta e dois centavos), relativo a gastos excessivos com combustíveis no
3 exercício de 2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos
4 cofres públicos; 3- pela aplicação de multa pessoal a autoridade antes assinalada, no
5 valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de
6 infração grave a norma legal ou regulamentar e ato de gestão antieconômico que resultou
7 em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei
8 Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
9 para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do
10 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
11 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
12 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
13 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
14 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
15 voluntário, se este não ocorrer; 4- pela determinação da remessa aos denunciante e
16 denunciado da decisão ora proferida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.

17 **“Outros” - PROCESSO TC-6980/08 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de**
18 **Administração do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Constantino Soares Souto,**
19 **exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de**
20 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:**
21 **manteve o parecer contido nos autos. RELATOR: Votou: 1-** pelo julgamento irregular das
22 **contas do Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Constantino**
23 **Soares Souto, exercício de 2007; 2-** pela imputação de débito ao Sr. Cosntantino Soares
24 **Souto, no valor de R\$ 34.850,00 -- relativos aos danos pecuniários causados ao erário,**
25 **através das despesas irregulares com a suposta firma América Construções e Serviços**
26 **Ltda, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres**
27 **municipais; 3-** pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$
28 **5.610,20, com fulcro nos incisos II e III do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de**
29 **60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de**
30 **Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à**
31 **unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.**
32 **PROCESSO TC-5416/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
33 **799/2008, por parte do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire.**

1 Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa; comprovada a
2 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o
3 pronunciamento lançado nos autos. **RELATOR: 1-** pela declaração do não cumprimento
4 ao Acórdão APL-TC-799/2008 por parte do Prefeito do Município de Gurinhém, Sr.
5 Claudino César Freire; **2-** pela aplicação de nova multa ao Sr. Claudino César Freire, no
6 valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
7 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela fixação de novo prazo de 60
9 (sessenta) dias ao atual Prefeito, para adoção das medidas necessárias ao
10 restabelecimento da legalidade, notadamente no tocante à regularização do quadro de
11 pessoal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2186/07 –**
12 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-945/2009, por parte do gestor do**
13 **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SANTA**
14 **LUZIA, Sr. Marcos Antônio Nóbrega Oliveira.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio
15 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado
16 e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela aplicação de multa e
17 assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. **RELATOR: 1-** pela declaração
18 de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-945/2009; **2-** pela aplicação de multa ao Sr.
19 Marcos Antônio Nóbrega Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60
20 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias
22 ao atual Prefeito, para cumprimento da decisão; **4-** pelo encaminhamento dos autos à
23 Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à
24 unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Entidades da**
25 **Administração Indireta”:** **PROCESSO TC-2276/07 – Prestação de Contas do ex-gestor**
26 **da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), Sr. Edvan Pereira Leite,**
27 **exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, na oportunidade,
28 solicitou o adiamento do julgamento do referido processo para a próxima sessão, no que
29 foi deferido pelo Tribunal Pleno, ficando, desde já, o interessado e seu representante
30 legal devidamente notificados. Na oportunidade, o Presidente convocou a todos os
31 Conselheiros para reunião do Conselho, na próxima segunda-feira (dia 08/03/2010), às
32 14:00hs. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:45hs,
33 comunicando que não havia processos para distribuição, pela Secretaria do Tribunal

1 Pleno, tanto por vinculação como por sorteio, com a DIAFI informando que no período de
2 24 de fevereiro a 02 de março de 2010 foram distribuídos 20 (vinte) processos de
3 Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 137 (cento e trinta e sete)
4 processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
5 Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
6 presente Ata, que está conforme.

7 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de março de 2010.**

8
9
10
11 _____
12 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
13 PRESIDENTE

14
15 _____
16 **FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**
17 CONSELHEIRO

15 _____
16 **ARNÓBIO ALVES VIANA**
17 CONSELHEIRO

18
19
20 _____
21 **JOSÉ MARQUES MARIZ**
22 CONSELHEIRO

20 _____
21 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
22 CONSELHEIRO

23
24
25 _____
26 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
27 CONSELHEIRO

25 _____
26 **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
27 CONSELHEIRO

28
29
30 _____
31 **MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO**
32 PROCURADOR-GERAL

33
34
35
36
37